



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393618-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIO ANDERSON PEREIRA DE ALMEIDA, DANILO GABRIEL TOMASINI BUSO, DANILO WALLACE DE OLIVEIRA SOARES, DEBORA ALVES DE SOUZA, EDEVALDO SOARES ROCHA NETO, EDSON REIS SILVA JUNIOR, DANIEL ALVES DE PAULA CONCEIÇÃO, FELIPE DA SILVA QUARESMA, FERNANDO ANTONIO LOPES RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS MORAES DE MELO, GISELE DA COSTA, GLEIDSON JOSE ROB LEAL, GUILHERME FERRAZ DE TOLEDO MORACA, ALACANJE SALLES MARCONDES, ANTONIO CARLOS LIMA ABDALLA, PM ALEXANDRE LUVIZUTTI DA FONSECA, ALEXSANDRO GUIMARAES NUNES JUNIOR, ALEXSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS, ALINE CORREA E SILVA, ANDREA BARRETO FARIA, CRISLAINE VITÓRIA CONCEIÇÃO SILVA, BENJAMIN SCHNEIKER DOS SANTOS, BETHANIA MINUSSI ANANIAS, CARLOS ALBERTO MELLO E SILVA, CICERO DIEGO ALMEIDA DA SILVA - RE: 157530-9, CINDY ALVES NUNES DA SILVA e CRISTIANO MORAIS PALAZZI DE ARAÚJO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN

relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28809 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393618-52.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTES: FÁBIO ANDERSON PEREIRA DE ALMEIDA E
OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Hipossuficiência financeira verificada somente quanto a um dos agravantes. Rendimentos líquidos dos demais agravantes que não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias. Dispensa de recolhimento de custas processuais ou diferimento – Impossibilidade. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, para deferir a gratuidade processual somente a um dos agravantes.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são servidores públicos (policiais militares) e que os documentos existentes nos autos comprovam que possuem remuneração apenas para o sustento próprio e da família, não sendo possível, ademais, recolher a taxa judiciária na forma determinada (fls. 01/04).

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, apenas o agravante EDIVALDO SOARES ROCHA NETO revela hipossuficiência financeira, pois percebe rendimentos condizentes com a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Os demais agravantes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes, à exceção de EDIVALDO SOARES ROCHA NETO, estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e da família, à míngua, aliás, de prova inequívoca nesse sentido.

No mais, também não há falar-se na possibilidade de recolhimento diferido das custas iniciais, uma vez que o

caso concreto não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ressalte-se que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, passando a dispor sobre o percentual e o momento da distribuição da execução de título extrajudicial, o que não se aplica ao caso concreto, que envolve execução de título judicial, situação para a qual a referida lei acrescentou o inciso IV estabelecendo o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

No mais, eventual isenção da Fazenda Pública não se estende a outra parte, não a dispensando, portanto, do recolhimento que deve se dar quando do início do cumprimento de sentença, sem prejuízo do oportuno reembolso, como garantido pelo § 13 do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Por fim, não se verifica impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária, ainda que com base em valor de crédito estimativo e plausível, sem prejuízo, se o caso, do complemento de eventuais diferenças, futuramente.

Assim, o recurso é provido apenas para deferir a gratuidade processual ao agravante EDIVALDO SOARES ROCHA NETO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora